

EM: 14 / 09 / 2026

Glória Maria

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 027/2026/CFO-CMVC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 561, DO DIA

17 / 09 / 2026.

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 042/2026.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA
DE MONITOR DE APOIO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA,
PARA ATENDER À NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento — CFO o Projeto de Lei nº 042/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da função pública temporária de Monitor de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Viçosa do Ceará.

A proposição tem por finalidade possibilitar a contratação temporária de profissionais para prestar apoio aos estudantes com deficiência, contribuindo para a inclusão educacional, a permanência escolar e a adequada prestação do serviço público de educação, conforme as atribuições e condições previstas no projeto.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos financeiros e orçamentários da matéria, especialmente quanto à geração de despesas públicas, à existência de recursos para seu custeio, à compatibilidade com as leis orçamentárias e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento possui competência regimental para apreciar proposições que versem sobre matéria financeira, orçamentária, criação ou aumento de despesas públicas e demais assuntos que repercutam no patrimônio e nas finanças municipais.

O Projeto de Lei nº 042/2026 insere-se nessa esfera de competência, uma vez que a criação da função pública temporária de Monitor de Apoio à Pessoa com Deficiência poderá acarretar despesas com remuneração, encargos sociais e demais obrigações decorrentes das

contratações.



A presente manifestação limita-se aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, sem prejuízo da análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação — CCJR.

II.II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, impondo que a execução da despesa observe os créditos orçamentários autorizados.

A criação da função temporária deverá ser compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

A despesa decorrente das contratações deverá ser custeada por dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação, observada a classificação orçamentária pertinente e a disponibilidade de recursos.

A existência de autorização legislativa para criação da função não substitui a necessidade de verificação da disponibilidade orçamentária para sua efetiva implementação.

Assim, a execução da despesa deverá permanecer condicionada à existência de dotação suficiente e à observância das normas de execução orçamentária.

II.III - DA DESPESA COM PESSOAL

As despesas decorrentes da contratação temporária de monitores deverão ser consideradas para fins de apuração da despesa total com pessoal, observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 18 da LRF inclui no conceito de despesa total com pessoal os gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, relativos a cargos, funções ou empregos públicos, abrangendo vencimentos, vantagens, encargos sociais e outras despesas correlatas.

O art. 19 estabelece que a despesa total com pessoal dos Municípios não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida, observadas as repartições e demais regras previstas na legislação.

No âmbito municipal, o art. 20, inciso III, da LRF estabelece o limite de 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo.

Portanto, a criação da função temporária deverá ser implementada de forma compatível com a situação fiscal do Município, especialmente com os limites de despesa com pessoal e as restrições eventualmente incidentes sobre o Poder Executivo.

II.IV - DO INTERESSE PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A finalidade da proposição está relacionada à garantia do acesso, da permanência e da adequada inclusão dos estudantes com deficiência na rede municipal de ensino.

A criação de função de apoio escolar poderá contribuir para o aprimoramento da prestação do serviço educacional, desde que as contratações observem os requisitos legais e estejam amparadas por recursos suficientes.

Sob o aspecto financeiro, a medida deve ser executada de forma planejada, de modo a compatibilizar a ampliação do atendimento educacional com a responsabilidade na gestão fiscal.

O atendimento às necessidades dos estudantes com deficiência constitui finalidade pública relevante, mas sua implementação deve observar as condições orçamentárias e financeiras do Município.

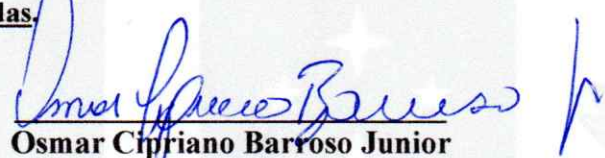
III – VOTO RELATOR

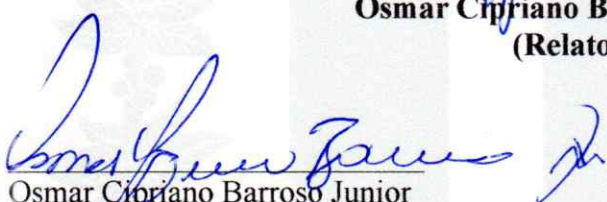
Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 042/2026**, por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

IV. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Lei nº 042/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE MONITOR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.

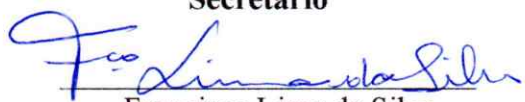

Osmar Cipriano Barroso Junior
(Relator)


Osmar Cipriano Barroso Junior
Presidente

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Secretário

☒ A favor () Contra


Francisco Lima da Silva
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2026.